

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA**

**Laísa da Silva Ribeiro**

**O TRÁFICO DE ÓRGÃOS COMO UMA AFRONTA À DIGNIDADE  
HUMANA**

**IPATINGA – MG  
2020**

**LAÍSA DA SILVA RIBEIRO**

**O TRÁFICO DE ÓRGÃOS COMO UMA AFRONTA À DIGNIDADE  
HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do título em Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Dr Renato Lopes Costa

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA  
IPATINGA - MG  
2020**

## RESUMO

A presente pesquisa teve como objetivo principal demonstrar que o tráfico de órgãos viola o princípio constitucional da dignidade humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Abordou o conceito e os aspectos históricos do transplante de órgãos, bem como as espécies de transplantes permitidas por lei. Analisou a legislação acerca do transplante de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, além da criminalização do comércio de órgãos e alguns argumentos positivos e negativos de sua legalização, abordando-se ainda o tráfico de órgãos e o crime organizado. Foram realizadas pesquisas bibliográficas, utilizando-se o método dedutivo. Observa-se com a conclusão do presente trabalho que o tráfico de órgãos viola a dignidade humana, tendo em vista promover uma objetificação do corpo, devendo assim ser efetivamente combatido.

Palavras Chave: Transplante de órgãos. Dignidade humana. Crime organizado. Tráfico de órgãos.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2</b>	<b>TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS .....</b>	<b>5</b>
<b>2.1</b>	<b>Aspectos Históricos .....</b>	<b>6</b>
<b>2.2</b>	<b>Classificação dos Transplantes: Autotransplante, Isotransplante, Alotransplante, e Xenotransplante .....</b>	<b>8</b>
<b>2.3</b>	<b>Modalidades de Transplantes de Órgãos Permitidos .....</b>	<b>10</b>
<b>3</b>	<b>TRÁFICO DE ÓRGÃOS .....</b>	<b>13</b>
<b>3.1</b>	<b>Legislação acerca do Tráfico de Órgãos .....</b>	<b>14</b>
<b>3.2</b>	<b>O tráfico de Órgãos e o Crime Organizado.....</b>	<b>19</b>
<b>4</b>	<b>O TRÁFICO DE ÓRGÃOS E A VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA.....</b>	<b>24</b>
<b>4.1</b>	<b>Aspectos positivos e negativos acerca da legalização da comercialização de órgãos .....</b>	<b>26</b>
<b>4.2</b>	<b>Formas de Combate ao Tráfico de Órgãos .....</b>	<b>28</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>30</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo da presente pesquisa é a análise do tráfico de órgãos e a violação que ele causa ao princípio constitucional da dignidade humana, sendo que a comercialização de órgãos transforma o corpo humano em um objeto ao qual se pode cominar um preço.

Ademais, o comércio de órgãos acaba aumentando as diferenças sociais, pois aquele que possui uma boa condição financeira explora os indivíduos de baixa renda, que acabam vendendo algum de seus órgãos para sustentar sua família.

Apesar de a legislação tratar do transplante de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, de forma burocrática, objetivando evitar condições que favoreçam a comercialização, além de tipificar qualquer conduta que seja envolvida com a comercialização de órgãos, fato é que as organizações criminosas lucram cada vez mais com esse comércio ilícito.

É dever do Estado combater essa espécie de delito, seja punindo os envolvidos, ou realizando políticas públicas de incentivo às doações de órgãos, ações que podem salvar milhares de vidas, seja daqueles que estão na lista de espera pelo transplante, ou dos que são vítimas das organizações criminosas e que acabam perdendo a vida ou ficando com sequelas em razão da remoção do órgão.

Assim, este trabalho, que se compõe de uma pesquisa descritiva, desenvolvida através de um método dedutivo, possui como escopo demonstrar que o tráfico de órgão fere o princípio da dignidade humana, sendo uma espécie de delito silencioso que acaba transformando o corpo humano em uma mercadoria, além de explorar aqueles que possuem condições financeiras reduzidas.

O primeiro capítulo versará sobre o conceito, os aspectos históricos e as modalidades de transplantes de órgãos permitidas no ordenamento jurídico pátrio. No capítulo seguinte será estudado sobre a legislação acerca do transplante e do tráfico de órgãos, além de abordar acerca do crime organizado que atua nessa espécie de delito. Por fim, no último capítulo será discorrido sobre o tráfico de órgãos e a violação ao princípio da dignidade humana, além de analisar alguns argumentos favoráveis e contrários à legalização do comércio de órgãos, abordando ainda algumas possíveis soluções para colocar fim ao tráfico.

## 2 TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS

A palavra transplante tem origem do Latim *transplantare*, e consiste em um procedimento cirúrgico no qual um órgão é removido de uma pessoa e colocado em outra, cujo objetivo é substituir um órgão danificado ou ausente.

O doador e o receptor podem estar no mesmo lugar ou em locais distintos, nesse caso o órgão será transportado até o receptor, respeitando os cuidados e atenção que o órgão precisa, cumpre ressaltar ainda que o doador pode estar vivo ou morto, vai depender do caso concreto.

A Doação de órgãos é um ato importante que pode salvar vidas. Na maioria das vezes o transplante de órgãos é a última esperança de vida para as pessoas, por isso é preciso que a população se conscientize cada vez mais sobre a importância de ser um doador.

É necessário que os órgãos públicos invistam em experimentos clínicos e nas cirurgias de transplantes, mas não somente nisso, devem investir também na conscientização da população sobre a importância da doação.

De modo geral, a maioria dos seres humanos desejam fazer o bem ao próximo, entretanto, a falta de informação, a oposição da família somada as crenças, faz com que poucas pessoas queiram ser doadoras, por isso é essencial que o estado faça campanhas de doações de órgãos, com informações concretas para que as pessoas não tenham medo de doar baseadas em informações inverídicas e negativas.

Conforme dispõe Décio Policastro (2018), qualquer pessoas que tenha uma boa saúde pode doar mediante uma avaliação médica e desde que atenda a alguns limites de idade: 50 anos para o pâncreas, 55 anos para o pulmão, 65 anos para pele, ossos e válvulas cardíacas, 69 anos para sangue, 70 anos para o fígado e 75 anos para os rins, quanto à doação das córneas não existe um limite de idade.

Assim, nos próximos capítulos serão abordados os aspectos históricos do transplante de órgãos, bem como as classificações e as modalidades de transplantes permitidos no ordenamento jurídico.

## 2.1 Aspectos Históricos

Ao se pensar em São Cosme e São Damião, provavelmente lembra-se das crianças felizes ganhando doces, isso por causa da tradicional festa que acontece em boa parte do Brasil no mês de setembro, onde são distribuídos doces para as crianças. Entretanto, os dois santos são conhecidos também por causa de outra doação, a de órgãos e tecidos.

Maria Celeste Cordeiro Leite Santos (1998) descreve que, segundo consta na lenda, os gêmeos Cosme e Damião eram médicos que exerciam a profissão sem cobrar nada em troca, segundo relatos eles foram os responsáveis pela realização do primeiro transplante na humanidade, um sacristão de uma igreja na Sicília havida sofrido gangrena em uma das pernas e teve que ser amputada, os dois foram ao cemitério buscar um novo órgão, e o único encontrado foi de um soldado etíope negro falecido naquele dia, o transplante foi realizado e foi um sucesso, o sacristão teve novamente as duas pernas, entretanto, uma de cada cor, por esse feito, os santos ficaram conhecidos como padroeiros do transplante.

Rita de Cássia Curvo Leite (2000) em sua obra menciona que existiu comprovação arqueológica que em Roma e no Egito houve a prática de transplante de dentes, menciona ainda o registro das primeiras técnicas de reconstrução do nariz por volta de 750-800 anos antes de Cristo.

As primeiras tentativas de utilizar tecidos animais e de pessoas se deu em meados dos séculos XV e XVI, mas foram sem êxito, pois na época não havia meios para se evitar a infecção. No entendimento de Rita de Cássia Curvo Leite (2000) no século XIX foi que ocorreu o primeiro transplante de tecidos humanos.

O primeiro transplante de córnea foi realizado em 1905, pelo oftalmologista Eduard Zirm, mas só em 1944 a sua prática foi consolidada, quando o primeiro banco de olhos mundial foi inaugurado – Hospital Manhattan de Olhos, Ouvidos e Garganta, em razão da eficácia do transplante de córnea esse serviço foi integrado no sistema de saúde pública de vários países.

Até o século XX, pouco se conhecia sobre o sistema imunológico, foi com a necessidade da transfusão de sangue durante a guerra de 1914-1918 que se

descobriram os diferentes tipos de sangue e suas mútuas compatibilidades e incompatibilidades, com isso surgiram os bancos de sangue.

Ressalta-se que referida descoberta foi uma das mais importantes na história dos transplantes, pois só a partir dela que começaram a entender o motivo de algumas rejeições. Após a descoberta dos tipos sanguíneos foi possível concluir que os fracassos dos transplantes eram provocados pelo fator Rh.

Com essa descoberta foi desenvolvido um antissoro muito eficaz na eliminação do problema causado pelo Rh, de forma temporária o sistema imunológico foi protegido, permitindo assim o transplante de alguns órgãos como os rins por exemplo.

Mauricio Lima da Silva (2014) dispõe que o primeiro transplante de um doador vivo bem sucedido foi de um rim, realizado em 1954 pelos doutores Joseph Murray e Dr. David Hume no Hospital Brigham, em Boston, eles transplantaram o rim de Ronald Herrick para seu irmão gêmeo idêntico Richard Herrick, desde então o transplante de rim tem progredido muito bem.

Em 1967 ocorreu o primeiro transplante de fígado bem sucedido liderado pelo Dr. Thomas Starzl na Universidade do Colorado. No mesmo ano ocorreu também o primeiro transplante de coração bem sucedido, que foi liderado pelo Dr. Christian Barnard no Hospital Groote Schuur, na Cidade do Cabo, África do Sul, nesse sentido dispõe Sá e Naves (2011):

“O fato mais marcante quanto à questão dos transplantes ocorreu na cidade do Cabo, África do Sul, em 3 de dezembro de 1967. O médico Christian Barnard retirou o coração de um homem e colocou, em seu lugar, o órgão de uma mulher, falecida em razão de um acidente de trânsito (SÁ; NAVES, 2011, p. 290).”

No Brasil o primeiro transplante foi renal e aconteceu no ano de 1964 na cidade do Rio de Janeiro e no ano de 1965 na cidade de São Paulo, o primeiro transplante cardíaco aconteceu também na cidade de São Paulo no ano de 1968 e foi realizado pela equipe do Dr. Euríclides de Jesus Zerbini.

A partir de então os esforços foram voltados para buscar a solução do problema de rejeição através do desenvolvimento de novos imunossuppressores, sendo que só na década de 70 foram desenvolvidos fármacos com melhor ação imunossupressora, entretanto foram expressivos os efeitos colaterais tais como a



nefrotoxicidade, que é um problema nos rins pela exposição a produtos tóxicos, a hipertensão arterial, a neurotoxicidade, que é a exposição a substâncias tóxicas naturais ou artificiais, chamadas neurotoxinas, que altera a atividade normal do sistema nervoso de tal forma que causa danos, a hiperglicemia, as neoplasias, as infecções, a hiperlipidemia e a hiperpotassemia. Só em 1983 foi desenvolvida a ciclosporina, droga essa que tinha características mais seletivas associado a menos efeitos colaterais.

Em fevereiro de 2003 na Universidade de Innsbruck médicos austríacos realizaram o primeiro transplante duplo de antebraços e mãos em um paciente. Um novo marco nos transplantes aconteceu no ano de 2008.

O referido caso marcante, segundo Claudio Castillo, em reportagem no Jornal Extra (2008), foi o de uma colombiana de 30 anos que se tornou a primeira paciente da história a receber o transplante de um órgão criado em laboratório a partir de suas próprias células tronco, Claudia Castillo ganhou uma nova parte da traqueia, ela não desenvolveu anticorpos e não precisou tomar nenhum remédio imunossupressor para impedir reações do seu sistema imunológico ao procedimento.

Assim, a paciente foi a primeira a se submeter a um transplante de órgão feito pelas próprias células, bem como foi também a primeira a não precisar tomar medicamentos imunossupressores fortes.

## **2.2 Classificação dos Transplantes: Autotransplante, Isotransplante, Alotransplante e Xenotransplante**

A realização de um transplante envolve uma gama de procedimentos, entre ele está o estudo de compatibilidade imunogenética entre doadores e receptores, o maior complexo de histocompatibilidade no homem é denominado de Sistema HLA – Human Leukocyte Antigen, que está envolvido nos mecanismos de reconhecimento celular, visando proteger o organismo de agressões externas e da regulação da resposta imunológica.

Quando um organismo rejeita um órgão ele está dando uma resposta imunológica, muitas vezes essa rejeição envolve os antígenos HLA do órgão transplantado.

Nesse sentido, Catão (2004) entende que para um transplante bem sucedido é essencial que exista uma semelhança genética entre o doador e o receptor, então para um adequado atendimento das necessidades do doador e do receptor é ideal que exista certo grau de afinidade biológica entre eles, por isso os transplantes foram classificados em Autotransplante ou autógeno, Isotransplante ou Transplante isogênico, Alosttransplante ou Homotransplante e Xenotransplante.

O Autotransplante ou autógeno ocorre quando o mesmo indivíduo é doador e receptor, ou seja, se transfere um tecido ou órgão de um local para outro, mas na mesma pessoa, sendo partes de um mesmo organismo, é o que ocorre por exemplo nas cirurgias plásticas corretivas, que deslocam pele de um lugar para o outro na mesma pessoa, na operação de Ponte de Safena que retira um pedaço da veia safena para desviar sangue da artéria principal do corpo para as artérias coronárias.

Por sua vez, o Isotransplante ou Transplante isogênico são aqueles realizados entre gêmeos univitelinos, para Leite (2000) os indivíduos transplantados possuem as mesmas características genéticas e por isso os leucócitos do organismo do receptor não irá rejeitar as células do doador.

O Alosttransplante ou Homotransplante, no entendimento de Diniz (2001) é o transplante que ocorre entre indivíduos da mesma espécie, mas com características genéticas diferentes, nesse caso o doador pode ser vivo ou morto, esse é um tipo de transplante muito comum.

Quanto ao Xenotransplante, Cupani (2013) considera tal classificação como uma verdadeira revolução científica no que diz respeito aos outros métodos já existentes, ainda causa certa estranheza na sociedade, por que estamos acostumados com o transplante realizado entre espécies iguais. O xenotransplante consiste no transplante entre animais de espécies diferentes.

### 2.3 Modalidades de Transplantes de Órgãos Permitidos

A doação de órgãos versa sobre a remoção de tecidos e órgãos de uma pessoa viva ou do corpo de uma pessoa que teve morte encefálica, com o objetivo de transplantá-lo para uma pessoa com vida, esses órgãos são retirados por meio de cirurgia, cumpre ressaltar que todas as incisões para retirada do órgão devem ser fechadas após a conclusão, mesmo que o doador esteja morto.

Cumpre ressaltar ainda que a legislação brasileira prevê que o corpo humano é bem indisponível, ou seja, é vedada sua comercialização, sendo que a disposição do corpo humano mediante pagamento fere sua dignidade conforme será explicado em capítulo próprio, sendo este princípio previsto na CF/88 como fundamento do estado democrático de direito, ou seja, a doação deve ser feita de forma voluntária mediante autorização expressa e em alguns casos é necessário a autorização judicial.

Existem duas modalidades de transplante no Brasil o *Inter vivos* e o *Post Mortem*, em ambos os casos é necessário o preenchimento de diversos formulários e a realização de uma gama de exames médicos para verificar a compatibilidade antes que se retirem o órgão, ambas as possibilidades de doação são regulamentadas por lei.

A doação de órgão e tecidos *inter vivos* deve ser excepcional, aceita somente quando a disposição do órgão não implicar na perda da capacidade física do doador, sendo assim, poderá ser feita à algum membro da família ou amigo, essa imposição visa coibir a comercialização dos órgãos.

A doação *inter vivos* é restrita, o indivíduo não pode doar um órgão vital, como, por exemplo, o coração, o cérebro, a córnea. No entanto poderá doar em vida outros órgãos essenciais, como um rim, porque o ser humano tem dois e o organismo consegue trabalhar normalmente com apenas um, outros exemplos seriam o pâncreas, parte do pulmão e do fígado, porque doa-se apenas uma parte e esses órgãos são capazes de se regenerar.

Outra doação que pode acontecer *inter vivos* é a da medula óssea, que é obtida por meio de aspiração óssea ou pela coleta de sangue, sendo que a retirada

não prejudicará o doador e não representa um risco acima do normal para sua saúde.

Outrossim, o transplante de órgãos *inter vivos* deve ser uma medida excepcional usada apenas quando não houver doador falecido compatível com o paciente, ou em situações de excepcional urgência, mas ainda assim, deve-se respeitar o imposto pela legislação para que aconteça da forma mais consciente e segura possível.

A doação *post mortem* se difere em muito da doação *inter vivos*, principalmente no que tange a relação entre o doador e o receptor, na doação *post mortem* é indispensável que não haja qualquer relação entre os participantes do transplante. Nesse caso o receptor deve respeitar uma fila única nacional de espera, ou seja, ao contrário da doação *inter vivos*, essa não depende de qualquer grau de parentesco.

Para a retirada de órgãos ou tecidos *post mortem* é imprescindível a comprovação da morte encefálica do doador, mediante exames e procedimentos médicos pré estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina.

Morato, neurocirurgião do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais, define morte encefálica como estado clínico irreversível, vejamos:

A morte encefálica representa o estado clínico irreversível em que as funções cerebrais (telencéfalo e diencefalo) e do tronco encefálico estão irremediavelmente comprometidas. São necessários três pré-requisitos para defini-la: coma com causa conhecida e irreversível; ausência de hipotermia, hipotensão ou distúrbio metabólico grave; exclusão de intoxicação exógena ou efeito de medicamentos psicotrópicos. Baseia-se na presença concomitante de coma sem resposta ao estímulo externo, inexistência de reflexos do tronco encefálico e apneia. O diagnóstico é estabelecido após dois exames clínicos, com intervalo de no mínimo seis horas entre eles, realizados por profissionais diferentes e não vinculados à equipe de transplantes. É obrigatória a comprovação, por intermédio de exames complementares, de ausência no sistema nervoso central de perfusão ou atividade elétrica ou metabolismo. Morte encefálica significa morte tanto legal quanto cientificamente. É necessário que todo profissional de saúde, especialmente o médico, esteja familiarizado com o conceito de morte encefálica, para que a aplicação da tecnologia na sustentação da vida seja benéfica, individual e socialmente comprometida, e não apenas promotora de intervenção inadequada, extensão do sofrimento e angústia familiar e prolongamento inútil e artificial da vida (MORATO, 2009, texto digital).

Os possíveis doadores são pessoas que sofreram algum tipo de acidente veicular ou queda que provocou traumatismo craniano, sofreu acidente vascular cerebral ou qualquer outro quadro que evolua para a morte encefálica.

O sucesso do transplante depende de inúmeros cuidados e requisitos, mas o principal deles é um órgão íntegro, em funcionamento, por isso o corpo do falecido que será submetido à operação de retirada deve passar por uma manutenção homeostática, este procedimento vai garantir a circulação e oxigenação do sangue para evitar que os órgãos e tecidos se deterioreem.

Gize-se que para transportar um órgão até o receptor é essencial uma logística muito bem esquematizada e eficiente, visto que cada órgão tem o seu tempo de isquemia, e muitas vezes o órgão está em uma cidade e o receptor em outra, por isso é essencial analisar todo um conjunto para que não se perca o órgão e a cirurgia de transplante seja realizada com sucesso.

É essencial que aquele que pretenda doar seus órgãos após sua morte informe seu desejo aos familiares, pois após o falecimento, a decisão sobre a doação compete aos familiares.

### 3 TRÁFICO DE ÓRGÃOS

Segundo o dicionário Aurélio (2013) a palavra tráfico significa “trato mercantil, negócio, comércio, tráfico, negócio clandestino, ilícito, ilegal”, ou seja, consiste na compra, venda, comercialização de produtos ilegais ou clandestinos.

No que tange ao tráfico de órgãos, ele não se restringe apenas ao tráfico de pessoas para sua retirada, pode acontecer, por exemplo, quando um paciente é levado a morte, ou ainda quando o médico declara a morte encefálica do paciente sem ter realizado todos os exames estabelecidos, isso também é tráfico de órgãos.

O tráfico de órgãos para transplante é umas das práticas criminosas mais lucrativas e que acontece o tempo todo ao nosso redor, sem que possamos perceber, basta imaginarmos o tanto de pessoas que somem misteriosamente todos os dias e nunca mais são encontradas, geralmente essas pessoas que desaparecem são moradores de rua, pessoas em situação de extrema pobreza. Esses criminosos agem de diversas formas para não deixar rastros, inclusive dentro de hospitais, e com apoio de médicos, diretores e enfermeiros.

Existem diversos casos de pessoas doentes e com condições financeiras favoráveis que vão para outros países comprar órgãos e realizarem o transplante, sendo essa prática denominada de “Turismo de Transplantação”.

O tráfico de órgãos cresce cada vez mais, porque na maioria das vezes a lei não é cumprida, além de ser um crime silencioso. Deixa rastros de dor nos familiares de pessoas levadas à morte. E, no Brasil, está cada vez mais difícil de ser rastreado e punido, apesar da garantia de instituições médicas de que é muito difícil um órgão ser transplantado irregularmente.

O Brasil hoje conta com um cadastro nacional com a relação de nomes de pacientes que precisam receber órgãos, essa lista segue uma ordem para recebimento, sabendo disso, os traficantes agem de forma ardilosa criando uma lista paralela com aqueles que possuem alto poder aquisitivo e que podem pagar pelo recebimento do órgão.

Embora o Brasil seja considerado um dos países que mais realiza transplante gratuito pelo Sistema Único de Saúde – SUS, o país ainda sofre com inúmeras

dificuldades, como a escassez de doares, existe também a dificuldade relacionada ao transporte, em razão do tempo de isquemia do órgão.

### 3.1 Legislação acerca do tráfico de órgãos

O tráfico de órgãos e de pessoas, bem como a comercialização dos órgãos é um tema que foi tratado na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, denominado de Protocolo de Palermo, que foi promulgado pelo Brasil pelo Decreto nº 5.017 de 2004.

Referido documento foi discutido entre os anos de 1999 e 2000, tendo a participação de mais de cem países, sendo que somente oitenta países assinaram o Protocolo de Palermo, que trata sobre o tráfico de pessoas, definindo elementos essenciais para a definição dessa espécie de delito, além de ter listado o tráfico de órgãos como modalidade do tráfico de pessoas.

Vale mencionar que a primeira seção do protocolo em tela se refere à proteção das vítimas, ao passo que a segunda trata sobre a prevenção e cooperação, sendo que os objetivos do protocolo estão elencados no artigo 2º do Decreto n.º 5.017/2004:

Art. 2º - Objetivo:

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Por sua vez, o artigo 3º do decreto em comento traz a definição da expressão “tráfico de pessoas” e os elementos que permitem o enquadramento nessa espécie de delito:

Art. 3º - Definições: Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins

de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea 'a' do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea 'a';

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea 'a' do presente Artigo;

d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Assim, no âmbito internacional, o Protocolo de Palermo foi a primeira legislação que tratou sobre o tráfico de pessoas de modo geral, sem especificações de gênero ou idade.

Todavia, foi a Declaração de Istambul, elaborada no ano de 2008, que conceituou o tráfico de órgãos e estabeleceu a diferença entre viagens para transplante de órgãos e o denominado turismo de órgãos, que envolve o tráfico internacional de pessoas:

As viagens para fins de transplante são a circulação de órgãos, doadores, receptores ou profissionais do setor do transplante através de fronteiras jurisdicionais para fins de transplante. As viagens para fins de transplante tornam-se turismo de transplante se envolverem o tráfico de órgãos e/ou o comercialismo dos transplantes ou se os recursos (órgãos, profissionais e centros de transplante) dedicados à realização de transplantes a doentes oriundos de fora de um determinado país puserem em causa a capacidade desse país de prestar serviços de transplante à respectiva população. (Declaração de Istambul, 2008)

Gize-se que a Declaração de Istambul prevê medidas para que as doações de órgãos aumentem, como por exemplo, a criação de campanhas incentivadoras de doação, evitando que os indivíduos tenham a necessidade de procurar meios clandestinos para obterem órgãos, tendo em vista que isso normalmente acontece em razão da falta de doadores.

No ordenamento jurídico pátrio, em razão do aumento do tráfico de órgãos, houve a necessidade de criação de leis que tratem sobre o transplante de órgãos. Assim, foi promulgada no ano 1963 a lei nº 4.280, que tratava sobre a extirpação de tecidos ou órgãos de pessoas que já haviam falecido, não regulamentando o transplante entre vivos.



Posteriormente, no ano de 1968, a lei nº 5.479 entrou em vigor, revogando a lei anterior, sendo que aquela passou a dispor acerca da possibilidade de doação de órgãos, tecidos e partes do cadáver, regulando também o transplante de órgãos entre vivos, desde que cumprido os requisitos de ser maior de idade, capaz e o transplante ocorrer de forma gratuita.

Apesar das inovações trazidas pela referida lei, ainda existiam muitas lacunas sobre o assunto. Assim, a Constituição Federal de 1988 trouxe no § 4º do artigo 199 a previsão de que deveria ser criada uma lei sobre o transplante de órgãos, além de vedar qualquer forma de comercialização do corpo:

Art. 199 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. (...)  
§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Tendo em vista o dispositivo acima transcrito foi promulgada a lei nº 8.489/92, que em seu primeiro artigo previa expressamente que qualquer ato de disposição deveria ser gratuito, vedando assim a comercialização de órgãos.

Segundo a lei em comento o cidadão era tido como não doador, salvo se ele manifestasse sua vontade em vida, sendo que na ausência dessa autorização, a retirada de órgãos poderia acontecer se não houvesse a manifestação contrária por parte do cônjuge, descendente ou ascendente. Essa doação presumida deu espaço para a comercialização de órgãos, tendo em vista que não havia um controle sobre as manifestações dos familiares.

Assim, em 1993 foi publicado o decreto nº 879, que alterou o inciso II do artigo 3º da lei nº 8.489/92, passando a determinar que os familiares devessem declarar o consentimento para que ocorresse a retirada dos órgãos do indivíduo falecido.

Ulteriormente, no ano de 1997, foi publicada a lei nº 9.434, que revogou a lei e o decreto anterior, e regula atualmente o transplante de órgãos, tendo mantido a possibilidade de doação de órgãos *inter vivos* e *post mortem*, vedando qualquer tipo de comercialização, devendo as doações ocorrer de forma gratuita: “Art. 1º - A

disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.”

A lei trouxe algumas inovações que ajudam a dificultar a comercialização de órgãos, e, como exemplos dessas novidades, pode-se citar a proibição da retirada de órgãos quando os corpos não são identificados e a necessidade de comprovação da morte encefálica mediante técnicas instituídas pelo Conselho Federal de Medicina.

Gize-se que a lei nº 9.434/97 trouxe em seu artigo 4º a previsão de que todo cidadão era presumido doador, salvo se na sua carteira de identidade ou carteira nacional de habilitação constasse que não era um doador de órgãos. Houve muitas críticas quanto ao artigo mencionado, no sentido de que muitas vezes os familiares nem teriam consciência de que os órgãos do indivíduo falecido seriam retirados, sendo que poderia ocorrer o desvio e comercialização desses órgãos no mercado clandestino.

Outra crítica quanto ao dispositivo mencionado é no sentido de que o Estado estaria se apropriando do corpo humano, com a presunção de que o cidadão maior de idade e capaz seria doador de órgãos, violando os direitos fundamentais de personalidade.

Assim, o artigo 4º da lei em comento foi alterado pela lei nº 10.211/01, possuindo a seguinte redação:

Art. 4º - A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento assinado por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

Ora, resta claro que a Constituição Federal e todas as leis e decretos que já estiveram e os que ainda estão em vigor, permitiram o transplante de órgãos sempre de forma gratuita, sendo as legislações voltadas ao objetivo de impedir a comercialização e o tráfico de órgãos, condutas que são inclusive consideradas crimes.

Na lei de transplantes em vigor, qual seja, a lei de nº 9.434/97, é previsto um extenso rol de delitos, nos artigos 14 a 20, elencando diversos tipos penais

referentes a condutas de remoção, venda, compra, guarda, transporte e distribuição de órgãos, bem como a execução de enxerto ou transplante tendo ciência de que as partes do corpo humano não foram obtidas da forma estabelecida na legislação.

O artigo 15 da lei de transplantes dispõe sobre o delito e a sanção de quem comercializa ou facilita a comercialização de órgãos humanos:

Art. 15 - Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:  
Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.  
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

Assim, de acordo com o artigo transcrito, quem vende o próprio órgão a um terceiro também seria um criminoso, ao invés de vítima. Desse modo, no que tange ao tráfico de órgãos *intervivos*, o sujeito passivo de tal delito seria a própria pessoa de quem foi retirado órgão, ao passo que se for o caso de tráfico *post mortem*, o sujeito passivo seria a família do falecido.

Levando-se em consideração que o sujeito passivo do delito é o portador do bem tutelado juridicamente, e que esse bem é a dignidade humana, a pessoa que vende seu próprio órgão é sujeito passivo e ativo do delito, ou seja, ela comete um delito contra si mesmo. Todavia, a jurisprudência tem entendimentos no sentido de que se o indivíduo que vende seu órgão possui uma fragilidade financeira, resta configurada uma conduta atípica, em razão da ausência do dolo. Nesse sentido:

(...) a verdadeira mens legis, ao incriminar a conduta de quem vende órgão do próprio corpo, é a de que deve ser responsabilizado aquele que voluntária, livre e conscientemente, estando perfeitamente ciente das consequências de seu ato e por iniciativa sua, faz de seu corpo objeto de mercância, "coisificando" a dignidade humana. No caso em questão, com efeito, as pessoas ora apontadas como sujeitos ativos do delito de vender partes do corpo, na verdade, são apenas sujeitos passivos da conduta daqueles que compraram seus rins valendo-se do consentimento viciado por eles emitido, o qual, por conseguinte equivale à ausência de consentimento. Tratam-se, pois, de vítimas do tráfico de seres humanos desbaratado no caso, às quais não reservam os ordenamentos jurídicos dos países qualquer punição, mas sim, ao revés, proteção. (RECIFE, 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Ação Penal n.º 2004.83.00.1511-2, Juíza Federal: AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO, 2004, p. 12).

Vale ressaltar que os crimes previstos nos artigos 14 a 20 da Lei de Transplantes são processados por Ação Penal Pública Incondicionada, cujo titular é

o Ministério Público, sendo também previstas punições administrativas aplicáveis aos estabelecimentos de saúde e aos profissionais de saúde envolvidos no cometimento dos delitos.

Ademais, o Código de Ética Médica veda ao médico, em seu artigo 46, a participação direta ou indireta na comercialização de tecidos ou órgãos humanos, ficando tais profissionais suscetíveis a sanções disciplinares: “Art. 46. Participar direta ou indiretamente da comercialização de órgãos ou de tecidos humanos”.

No ano de 2004, a Câmara dos Deputados instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), cujo objetivo era investigar a atuação das organizações criminosas no âmbito do tráfico de pessoas e órgãos humanos.

Após a conclusão da referida CPI, foi promulgada a Lei nº 13.344/16, que incluiu no Código Penal o artigo 149-A, ampliando as modalidades do tráfico de pessoas, que antes se restringia ao tráfico de pessoas para fins sexuais, passando a tipificar como crime o tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo:

Art. 149-A - Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; [...].

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Assim, percebe-se que apesar da legislação tratar de forma rigorosa acerca do transplante de órgãos e tipificar as condutas relacionadas à comercialização de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, não tem sido eficaz para a inibição do tráfico, ocorrendo cada vez mais a proliferação da indústria do tráfico e de organizações criminosas voltadas para esse fim.

### **3.2 O tráfico de órgãos e o crime organizado**

Como visto no capítulo anterior, a lei determina que a remoção de órgãos para transplante seja por uma disposição gratuita, um ato de solidariedade, vedando-se a comercialização de órgãos tecidos ou partes do corpo humano,

tendo em vista que estes estão fora do comércio, evitando-se assim a banalização do ser humano.

Todavia, tendo em vista a escassez de órgãos, a fila de espera para realizar um transplante aumenta cada vez mais, o que faz com que os indivíduos que possuem uma condição financeira favorável comprem o órgão que necessita para realizar o transplante e restaurar sua saúde.

A procura dos cidadãos pela compra dos órgãos humanos despertou o interesse dos criminosos, tendo em vista a grande circulação de dinheiro que é fruto dessa comercialização, gerando um grande lucro às organizações criminosas.

Quanto ao conceito de organização criminosa, a lei nº 12.850/13 dispõe que:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§1º Considera-se organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Ora, tal empreitada criminosa requer a atuação de vários agentes, pois nem sempre o doador é aquele que vende o órgão, da mesma forma que o comprador nem sempre será o receptor, existindo ainda a participação de profissionais da saúde, sendo estes os que deveriam prezar pela realização da retirada e do transplante dos órgãos de forma legal, respeitando a ordem dos que se encontram na fila de espera para se submeterem ao procedimento.

Assim, a lei que trata sobre o transplante de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, bem como tipifica os delitos relativos à tal instituto, deve ser minuciosa, de forma que não deixe brechas que facilitem a comercialização, ou que deixe impune aqueles que desrespeitam a legislação e participam do tráfico de órgãos.

Infelizmente, o contexto fático vivido em centenas de hospitais é o da falta de estrutura e organização, o que possibilita ainda mais a ação dos criminosos. Ademais, o fenômeno da globalização facilita não apenas a comunicação entre os povos, mas também o acesso aos mais diversos lugares, o que faz surgir

organizações criminosas que se aproveitam dessa facilidade de locomoção para aumentar o comércio ilícito pelo mundo, sendo cada vez mais difícil o controle do que entra e do que sai pelas fronteiras.

Nesse sentido, Moisés Naím dispõe que:

A globalização trouxe novos hábitos, novos costumes, novas expectativas, novas possibilidades e novos problemas. Isso nós sabemos. O que não sabemos muito bem é o tamanho da riqueza que a globalização trouxe para os traficantes. O mundo interconectado abriu novos e claros horizontes ao comércio ilícito. O que os traficantes e seus cúmplices encontram nesses horizontes não é somente dinheiro, mas também poder político. (NAÍM, 2006, p. 22)

Assim, além da globalização ter gerado benefícios para o desenvolvimento dos países, trouxe também a transnacionalidade das organizações criminosas, cuja atuação se dá em diversas áreas, como o tráfico internacional de entorpecentes e de pessoas, sendo que estas são vítimas de crimes como a exploração sexual, o trabalho escravo e a remoção de órgãos. O controle dos indivíduos que atuam nas fronteiras é uma missão complexa e dependente de mecanismos de cooperação com outros países.

As organizações criminosas atuam como se fossem verdadeiras empresas multinacionais, organizadas e com capital econômico, havendo divisão hierárquica e de trabalho, com agentes de diversos níveis sociais, sendo que muitos grupos criminosos não atuam apenas no tráfico de órgãos, mas utilizam sua infraestrutura para o cometimento de outros delitos.

Nesse contexto, ocorrem inúmeros casos em que os indivíduos que querem entrar ilegalmente em algum país e não possuem recurso para pagar o transporte ilegal que o levará ao país que deseja, acabam sendo forçados a venderem algum de seus órgãos para realizarem o pagamento.

Ora, o fator socioeconômico é o que mais influência na comercialização dos órgãos, tendo em vista a situação de pobreza e vulnerabilidade que a vítima se encontra, além da falta de informação e consciência das consequências que a retirada de algum de seus órgãos de forma não adequada pode lhe causar.

Nesse diapasão, vale mencionar os dizeres de Torres:

Traficantes de órgãos obtém lucro aproveitando-se de situação de falta de instrução formal básica, ausência de perspectiva de emprego, falta de outros meios hábeis a própria manutenção da vida, optando assim, por pessoas desesperadas e sem condições de manifestar livremente sua vontade, por estarem em verdadeiro estado de necessidade. (TORRES, 2007, p. 38)

Assim, as vítimas geralmente são pessoas que possuem condições financeiras precárias, e que vêm na comercialização de algum de seus órgãos uma forma de sustentar sua família. Ademais os moradores de rua ou indivíduos não identificados são alvos fáceis para terem seus órgãos retirados e comercializados.

Nesse contexto são os dizeres de Andrade:

Casos reportados pela organização “Organs Watch” vinculada à Universidade de Berkeley, nos Estados Unidos, apresentam um esquema de pessoas pobres que vendem seus órgãos com a intenção de ter os meios mínimos de sobrevivência. Contudo, após a realização do transplante, são deixadas com um pouco de dinheiro, que não bastará para conter as consequências da cirurgia. Por não receber um acompanhamento pós-operatório, a saúde daquele que vendeu seu órgão será agravada de tal forma, que o levará a gastar o que recebeu para se tratar e, muitas vezes, será ele próprio o próximo enfermo necessitado de órgãos humanos que esperará na fila de transplantes (ANDRADE, 2011, p. 3).

Ora, enquanto de um lado estão as pessoas que precisam vender os órgãos em razão de sua condição financeira, do outro estão os indivíduos privilegiados que adquirem os órgãos para não ficarem nas filas de espera dos transplantes, e diante disso estão as organizações criminosas que fazem a intermediação dessa comercialização.

Vale ressaltar que em diversos casos as vítimas acabam ajudando os traficantes, pois depois de retirarem algum de seus órgãos para a venda, aliciam novos vendedores no meio em que convivem, contribuindo com o tráfico de órgãos.

Os indivíduos que aceitam que algum de seus órgãos sejam retirados para venda correm sérios riscos de saúde, tendo em vista que tal procedimento é realizado muitas vezes em locais inadequados e por individuais nem sempre preparados, ficando a vítima sem os devidos cuidados e acompanhamento na fase posterior à cirurgia.

Quanto aos médicos que participam dessas organizações criminosas, realizando tais cirurgias clandestinas de remoção de órgãos, tem-se que eles ferem

o Código de Ética Médica, que entre as várias determinações, estabelece que o médico deve atuar com absoluto respeito pela vida humana, sendo vedado o exercício da medicina como comércio e a prática de atos proibidos pela legislação do país. Veja-se:

Capítulo I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

VI - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício, mesmo depois da morte. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativas contra sua dignidade e integridade.

IX - A medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio.

Art. 14. Praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação vigente no País.

Ademais, o Conselho Federal de Medicina proibiu ainda no artigo 46 do Código de Ética Médica, já transcrito alhures, a participação direta ou indireta do médico na comercialização de tecidos ou órgãos humanos.

Assim, ainda que existam diversas legislações que tratem sobre o transplante de órgãos e sobre a proibição e criminalização do comércio de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, é cada vez mais crescente o número de casos e o crescimento das organizações criminosas, que lucram bilhões de dólares com esse tráfico. Nesse sentido são os dizeres de Souza:

Principalmente se analisarmos que essa atividade já é a terceira atividade mais lucrativa da atualidade. O mercado do tráfico de órgãos movimentada de 7 a 13 bilhões de dólares a cada ano no mundo levaram a Câmara a propor uma CPI para vir a investigar o crime, segundo o proponente, há indícios de comércio ilegal em pelo menos dois Estados, Minas Gerais e São Paulo. (SOUZA, 2011, p. 10)

Desse modo, o tráfico de órgãos é a terceira prática mais lucrativa dentre as atividades ilícitas, sendo movimentadas quantias absurdas de dinheiro pelas organizações criminosas, que aumentam a cada dia e formam uma rede de tráfico espalhada pelo mundo.



#### 4. O TRÁFICO DE ÓRGÃOS E A VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA

Inicialmente, se faz necessário analisar o conceito de dignidade da pessoa humana, e para tanto é importante trazer à baila o conceito de “pessoa”, definição essa que sofreu diversas mudanças ao longo da história, acompanhando o desenrolar da participação do homem, que ora era visto como protagonista e ora como personagem secundário.

Na Antiguidade Clássica, o homem era considerado um animal político ou social, ele somente merecia eventual reconhecimento em razão do fato de pertencer à *polis*. Com o cristianismo, o conceito de pessoa foi associado à ideia de “valor essencial”, possuindo direitos subjetivos fundamentais e dignidade.

No âmbito da psicologia, pessoa é um indivíduo humano, abarcando os aspectos físicos e psíquicos que definem seu caráter. Já no campo do Direito, pessoa é todo indivíduo suscetível de adquirir direitos e contrair deveres.

Faz-se necessário ainda uma análise da palavra dignidade, que, em latim significa “dignitas”, honra ou honraria, e, segundo Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2005. p. 129)

Assim, a dignidade representa o valor moral da pessoa, sendo universal e de caráter irrenunciável, intrínseco. Para o cristianismo todos somos filhos de Deus e devemos ter um tratamento igualitário e digno. Um homem não vive em função do outro, cada um possui vontades próprias, tendo autonomia e capacidade de traçar suas diretrizes, devendo ser respeitado pelo Estado e pela sociedade como um todo.

Vale ressaltar que há diversas visões sobre o real significado da palavra dignidade, o que ela representa na vida de cada um, pois, cada passo, cada conquista, torna uma pessoa digna perante a sociedade.

Realizada essa curta análise sobre o significado das palavras “pessoa” e “dignidade”, é hora de se estudar o princípio da dignidade da pessoa humana. Quanto ao conceito do princípio em comento, Sarlet assevera que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2011, p. 73)

Assim, o princípio da dignidade humana visa garantir o respeito à identidade e a integridade do ser humano, bem como proibir que sofram qualquer ato arbitrário, sendo a dignidade uma característica inerente à pessoa, que deve ter condições mínimas de sobrevivência.

Ademais, vale ressaltar que o princípio em tela é considerado base dos direitos fundamentais, devendo sempre ser buscado pelo ordenamento jurídico, sendo utilizado para condicionar a criação, interpretação e aplicação das leis.

Ora, segundo o princípio da dignidade humana, o indivíduo não poder ser coisificado, sendo vedada a atribuição de preços aos seus órgãos, tecidos ou partes do corpo, sob pena de ferir sua dignidade, sendo o tráfico de órgãos uma violação ao corpo humano.

Ainda que a dignidade conceda ao ser humano autonomia sobre seu corpo e sua vida, essa liberdade é limitada pela lei, segundo a qual a dignidade protege todo o corpo humano e é inerente à pessoa, sendo assim, não pode ser renunciada, sendo vedado ao titular dispor de seus órgãos, os quais também não podem obviamente serem retirados sem o consentimento do indivíduo.

Ora a pessoa tem uma parte de seu corpo vendida como se fosse uma mercadoria, sendo atribuído um preço a uma parte daquilo que é o seu próprio ser, e que é indisponível, sendo a vítima considerada uma coisa, ao invés de uma pessoa.

Além da violação do corpo humano, protegido pelo princípio constitucional na dignidade humana, percebe-se também a violação do referido princípio pelo tráfico de órgãos quando se analisa que a maioria das pessoas que vendem seus órgãos

são aquelas vulneráveis economicamente, que por não terem condições de viver uma vida digna, acaba comercializando algum de seus órgãos na intenção de conseguir recursos financeiros para sua sobrevivência e de sua família.

Cabe ao Estado impedir que o princípio da dignidade humana seja violado, pois, ainda que ocorra o problema social da falta de doação de órgãos, não pode existir a sua comercialização, que configura verdadeira ofensa à dignidade, não podendo o indivíduo ser visto como uma mercadoria, sendo responsabilidade do Estado garantir uma vida digna a todas as pessoas, de modo que elas não tenham a necessidade de comercializarem seus órgãos para terem condições de sobrevivência.

Assim, com o objetivo de resguardar o princípio em tela, a legislação que trata sobre o transplante de órgãos deixa claro que a disposição do órgão, tecidos ou partes do corpo humano deve ser fruto de uma atitude altruísta, baseada na solidariedade.

Nesse diapasão, a legislação pátria condena totalmente o tráfico de órgãos, como já visto em capítulo próprio, criminalizando qualquer conduta relacionada à comercialização de órgãos, visando assim a defesa do princípio da dignidade humana, evitando-se a coisificação do indivíduo.

#### **4.1 Aspectos positivos e negativos acerca da legalização da comercialização de órgãos**

É sabido que as doações de órgãos realizadas no país são insuficientes para prover o número de casos de transplantes necessários, ocorrendo assim uma discussão acerca da legalização da comercialização de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, como uma forma de solucionar o problema da escassez.

Como visto ao longo desta pesquisa, no Brasil é considerado crime a comercialização de órgãos, sendo que estes podem ser dispostos apenas de forma gratuita. Assim, faz-se necessária uma análise acerca dos aspectos positivos e negativos da legalização do comércio de órgãos.

Para aqueles que defendem a comercialização dos órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, a legalização dessa prática diminuiria a lista de espera para o

transplante, evitando as diversas mortes de pacientes que aguardam pela cirurgia. Ademais, como haveria mais ofertas, a busca por um órgão compatível para realizar o transplante seria muito mais rápida, dando àqueles que estão gravemente doentes a chance de se recuperarem.

Há ainda o argumento de que o comércio de órgãos reduziria drasticamente o crime de tráfico de órgãos, tendo em vista que não haveria demanda para que o mercado clandestino realizasse o comércio ilegal dos órgãos humanos, já que o próprio Estado estaria proporcionando a transação, que deveria se realizar mediante o pagamento de uma remuneração justa.

Outro ponto positivo da legalização dessa espécie de comércio seria, além da redução dos preços dos órgãos, em razão da maior demanda, o fato de que os indivíduos possuem autonomia de vontade e liberdade para decidirem o que fazer com sua própria vida e utilização de seu corpo, podendo assim ter o direito de comercializar algum de seus órgãos, recebendo em troca uma contraprestação pecuniária.

Ressalta-se que para o comércio de órgãos funcionar, eliminando a atividade ilícita que envolve a comercialização dos órgãos, seria necessário um sistema eficiente, que erradique qualquer forma de corrupção.

Lado outro, existem os argumentos contrários à legalização do comércio de órgãos. Uma das principais críticas seria a objetificação do ser humano, que teria seu corpo transformado em mercadoria, ofendendo sua dignidade.

Ademais, o comércio de órgãos faria com que o número de doadores reduzisse drasticamente, sendo que para realizar algum transplante o indivíduo teria que pagar, de modo que aqueles cuja condição financeira é precária não realizariam a cirurgia, por falta de recursos para adquirir um órgão.

Ora, a comercialização dos órgãos aumentaria a desigualdade social, tendo em vista que apenas os cidadãos privilegiados financeiramente teriam condições de realizar o transplante necessário ao reestabelecimento de sua saúde.

Nesse diapasão, as pessoas que vivem em condições precárias veriam na venda de algum de seus órgãos uma forma de resolver seus problemas financeiros, demonstrando ainda mais que o comércio de órgãos só favorece a parcela da sociedade que possui um maior poder aquisitivo, explorando aquele que vê na

venda de seu órgão, que poderia se dar inclusive por valor irrisório devido ao seu estado de necessidade, uma forma de sustentar a si e a sua família.

Desse modo, percebe-se que a legalização do comércio de órgãos fere o princípio constitucional da dignidade humana, tornando o corpo do indivíduo em uma mercadoria, além de aumentar ainda mais as diferenças sociais e condenando à morte aqueles que não possuem condições financeiras para adquirirem um órgão caso necessitem de um transplante para sobreviverem, tendo em vista que a opção de receber algum valor por um órgão, tecido ou parte do corpo humano reduziria praticamente a zero o número de doações.

Assim, a falta de órgãos para realização de transplantes é um grande problema social, ainda mais levando-se em consideração que a lista de espera aumenta todos os dias. Todavia, a solução para este problema não é a comercialização dos corpos, mas sim a criação de políticas públicas que incentivem a doação de órgãos, atitude baseada na solidariedade, sendo dever do Estado garantir a proteção dos hipossuficientes contra a exploração daqueles que possuem maior condição financeira, ainda que para isso reduza a autonomia dos indivíduos, visando à preservação de sua dignidade.

#### **4.2 Formas de combate ao tráfico de órgãos**

O tráfico de órgãos só acontece por existir aqueles que procuram esse tipo de comércio ilegal, o que normalmente acontece em razão das imensas filas de espera e da baixa taxa de doação, que resulta na morte de centenas de candidatos que aguardam o transplante e não o realizam a tempo.

Assim, o principal motivo do tráfico de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, é o fato de que o fornecimento destes pelo meio legal é insuficiente para atender à demanda de transplantes.

Desse modo, a melhor solução para resolver o problema da escassez de órgãos e conseqüentemente a sua comercialização ilícita, seria a conscientização da população, a fim de que percebam a importância de realizarem as doações, que podem salvar outras vidas, sendo que em muitos casos não é preciso que o doador

tenha perdido a vida para realizar a doação, existindo órgãos que podem ser doados *inter vivos*.

O Estado não pode obrigar que os indivíduos doem órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, devendo assim realizar políticas públicas que incentivem as doações, fazendo com que a sociedade se compadeça com a situação daquele que precisa do transplante para sobreviver, tendo a mídia um grande poder de influência sobre a população. Ademais, o poder público também deve investir na formação de pessoas que realizem o trabalho de captação de órgãos e também nos profissionais que realizam os transplantes.

Lado outro, também se faz necessário o combate às organizações criminosas que atuam no tráfico de órgãos. Para tanto, além de prever a criminalização da conduta de comercializar órgãos, é preciso a efetiva investigação e punição dos envolvidos.

Ademais, tendo em vista que a maioria dessas organizações criminosas não atua apenas no território nacional, mas ultrapassam as fronteiras, é necessária a cooperação entre os países. Nesse contexto, Lima dispõe que:

Combater este flagelo não é tarefa fácil, devendo ser uma atividade inteligente, começando por desestabilizar o poder econômico de uma organização ou associação criminosa, pois sem dinheiro elas não têm como se propagar. Em segundo lugar, é preciso integrar todos os órgãos estatais (Federal, Estadual e Municipal), com o intuito de combate preventivo e repressivo a esta modalidade criminosa, devendo-se trabalhar de maneira harmônica e integrada, e não "cada um por sua conta", como acontece atualmente. Deve existir ainda, uma cooperação internacional contra essa "epidemia", pois se trata de um problema mundial, onde diversos países estão enfrentando dificuldades ao combate. (LIMA, 2002)

Ressalta-se ainda a importância da população denunciar as ações criminosas, bem como as instituições que realizam os transplantes conhecerem a procedência do órgão que será transplantado.

Ora, o tráfico de órgãos é uma prática rentável para os envolvidos e que fere a dignidade humana, assim, para evitar o aumento desse comércio ilícito, deve o Estado se preocupar em punir efetivamente os indivíduos que fazem parte dessa comercialização, além de promover políticas públicas que protejam as vítimas e incentivem a doação, de forma a equilibrar a oferta e a procura, evitando o fomento da atividade ilícita.

## 5 CONCLUSÃO

Ante o exposto nas linhas pretéritas, pode-se concluir que o tráfico de órgãos ofende o princípio constitucional da dignidade humana, afetando principalmente as pessoas cujas condições financeiras são desfavoráveis e favorecendo aquelas que possuem uma situação privilegiada.

Ora, muitos dos indivíduos que decidem comercializar algum de seus órgãos, o fazem em razão da extrema pobreza em que vivem, vendo nessa ação a saída para conseguirem o dinheiro necessário para sustentar suas famílias. Na maioria das vezes a retirada desses órgãos é realizada sem o devido acompanhamento médico, o que pode resultar em diversas sequelas.

A comercialização de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano resulta na objetificação do corpo humano, que passa a ser vendido como se fosse uma mercadoria. Assim, deve os órgãos advir de um ato de solidariedade, evitando-se que a dignidade humana seja ferida e proporcionando que qualquer indivíduo que necessite, possa realizar o transplante e não apenas aquelas pessoas que possuem condições financeiras para comprar o órgão que precisa para restabelecer sua saúde física.

Ora, a legislação sobre o tema estabelece uma série de requisitos para que aconteça a doação e o transplante de órgãos, objetivando que o transplante ocorra de maneira altruística, preservando-se a dignidade humana e proporcionando o salvamento de inúmeros indivíduos, sendo a legislação criada de forma a evitar as chamadas brechas, que facilitam a comercialização de órgãos, que é vedada e considerada crime.

Todavia, apesar da existência de uma legislação rigorosa, o tráfico de órgãos é um crime que vem sendo cada vez mais praticado em razão de sua rentabilidade para as organizações criminosas que promovem a intermediação entre os vendedores e os receptores dos órgãos.

Nas organizações criminosas atuam diversos indivíduos, havendo uma divisão de hierarquia e de tarefas, como se tratasse de uma verdadeira empresa, contando inclusive com a participação de profissionais da saúde, que são aqueles que deveriam zelar pela retirada dos órgãos e realização dos transplantes de forma

que respeite o princípio da dignidade humana, a legislação pátria e o Código de Ética Médica.

A globalização contribuiu em muito com essa espécie de atividade ilícita, fazendo com que o crime organizado passasse a atuar em diversos lugares espalhados pelo mundo, o que dificulta o processo de investigação e punição dos envolvidos.

Ademais, é sabido que a realidade na maioria dos hospitais é de total falta de organização e controle, o que facilita ainda mais a atuação dos envolvidos no tráfico de órgãos, levando-se em consideração também que a fiscalização nesses estabelecimentos, quando acontece, é realizada de forma ineficaz.

Ressalta-se que os indivíduos que têm seus órgãos retirados, seja contra sua vontade ou com o seu consentimento, na maioria das vezes, acabam sofrendo complicações em sua saúde, tendo em vista que normalmente a retirada do órgão ocorre em locais inapropriados, além de não receberem qualquer assistência depois que o procedimento é realizado.

O tráfico de órgãos ocorre porque existe uma demanda de procura, o que se dá em razão das grandes e demoradas listas de espera, tendo em vista o baixo percentual de doações, resultando na morte de inúmeros pacientes sem que consigam realizar a cirurgia do transplante.

Assim, conclui-se com o presente trabalho que o tráfico de órgãos viola o princípio da dignidade humana, devendo ser efetivamente combatido pelos órgãos públicos, os quais também devem criar políticas públicas que incentivem a doação de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, salvando assim milhares de vidas e evitando a procura pelo comércio ilegal de órgãos.



## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Camilla Felício; MONTEIRO, Vera Lúcia. **Análise do processo de transporte, manuseio e identificação da caixa para acondicionamento de órgãos para transplante.** UNICAMP. 2010. Disponível em: <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/transporte\\_de\\_orgaos\\_para\\_transplantes\\_0.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/transporte_de_orgaos_para_transplantes_0.pdf)> Acesso em: 03 ago. 2020.

AMARAL, Débora Maria Gomes Messias. **Tráfico de órgãos: um crime invisível.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68814/trafico-de-orgaos-um-crime-invisivel/2>> Acesso em: 04 ago. 2020

ANDRADE, Daniela Alves Pereira de. **O tráfico de pessoas para remoção de órgãos: do Protocolo de Palermo à Declaração de Istambul.** São Paulo: 2011. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos/daniela.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BANDEIRA, Ana Cláudia Pirajá. **Consentimento no transplante de órgãos: à luz da lei nº 9.434/97 com alterações posteriores.** Curitiba: Juruá. 2001

BERLINGUER, Giovani; GARRAFA, Volnei. **A mercadoria final: a comercialização de parte do corpo humano.** Tradução de Isabel Regina Augusto. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993. **Regulamenta a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, que dispõe sobre a retirada e o transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos, científicos e humanitários.** Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0879.htm#:~:text=DECRETO%20No%20879%2C%20DE%2022%20DE%20JULHO%20DE%201993.&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%B0,que%20lhe%20confere%20o%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0879.htm#:~:text=DECRETO%20No%20879%2C%20DE%2022%20DE%20JULHO%20DE%201993.&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%B0,que%20lhe%20confere%20o%20art.)>. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.280, de 06 de novembro de 1963. **Dispõe sobre a extirpação de órgão ou tecido de pessoa falecida.** Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4280.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4280.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 1968. **Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica, e dá outras providências.** Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5479.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5479.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992. **Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências.** Brasília, DF, Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1989\\_1994/L8489.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8489.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. **Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.** Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm)>. Acesso em: 31 jul. 2020..

BRASIL. Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001. **Altera dispositivos da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento".** Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10211.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10211.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Organização Criminosa.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 31 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. **Lei de Tráfico Interno e Internacional de Pessoas e Sobre Medidas de Atenção às Vítimas.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2020.

Castillo, Claudio. **Colombiana recebe com sucesso o primeiro transplante de órgão criado em laboratório a partir de suas próprias células-tronco.** 2008. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/saude-e-ciencia/colombiana-recebe-com-sucesso-primeiro-transplante-de-orgao-criado-em-laboratorio-partir-de-suas-proprias-celulas-tronco-612365.html>> Acesso em: 10 ago. 2020.

CATÃO, Marconi do Ó. **Biodireito: Transplantes de órgãos humanos e direitos de personalidade**. São Paulo: Madras, 2004.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de ética médica: Resolução CFM nº 1.931**, de 17 de setembro de 2009. Brasília: Conselho Federal de Medicina, Disponível em: <[https://cremers.org.br/pdf/codigodeetica/cem\\_e\\_cpep.pdf](https://cremers.org.br/pdf/codigodeetica/cem_e_cpep.pdf)>. Acesso em: 29 jul. 2020.

CUPANI, Alberto. **Por que ainda Thomas Kuhn?** In: CONDÉ; PENNA-FORTE, 2013.

**DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL. Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante**. Revista Centro Universitário São Camilo. vol 8, n. 1, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3 ed. totalmente rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013.

GUEDES, Hariadine. **Interpretação da Declaração de Istambul sobre o tráfico de órgãos e turismo de transplante**. Jus Brasil. 2015. Disponível em: <<http://hariadine.jusbrasil.com.br/artigos/250405748/interpretacao-da-declaracao-de-istambul-sobre-o-traffic-de-orgaos-e-turismo-de-transplante>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **Tráfico de pessoas e transplantes clandestinos**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/307863/traffic-de-pessoas-e-transplantes-clandestinos>> Acesso em: 04 ago. 2020

LEITE, Rita de Cássia Curvo. **Transplantes de órgãos e Tecidos e os direitos da personalidade**. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2000.

LIMA, Antônio Carlos de. **Filão moderno das organizações criminosas é o tráfico de órgãos**. Consultor Jurídico. 2002. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2002-set-20/crime\\_organizado\\_traffic\\_orgaos\\_tecidos](https://www.conjur.com.br/2002-set-20/crime_organizado_traffic_orgaos_tecidos)>. Acesso em: 31 jul. 2020.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Bioética e Biodireito**. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORATO, E.G. **Morte encefálica: conceitos essenciais, diagnóstico e atualização**. Rev Med Minas Gerais 2009.

NAÍM, Moisés. **Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

**ONU reconhece ações do governo brasileiro para combater o tráfico de pessoas**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/07/onu-reconhece-acoes-do-governo-brasileiro-paracombater- trafico-de-pessoas>> acesso em 03 ago. 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração universal dos direitos humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

ONU- Organização das Nações Unidas. **Protocolo de Palermo**. 2003. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

ONU, Organização das Nações Unidas. Nações Unidas Brasil. **Escassez de órgãos para doação estimula tráfico de pessoas, alerta relatora especial da ONU**. 2013. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/escassez-de-orgaos-para-doacao-estimula-trafico-de-pessoas-alerta-relatora-especial-da-onu/>>. Acesso em: 02 ago. 2020

PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de P. de; **Problemas atuais de Bioética**. 11. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2014.

Policastro, Décio. **Sobre doações e transplantes de órgãos**. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/283259/sobre-doacoes-e-transplantes-de-orgaos>> Acesso em: 10 ago.2020

RAMOS, Dalton Luiz de Paula. **Bioética: pessoa e vida**. São Caetano do Sul, SP: Difusão, 2009.

RAMOS, António. **Xenotransplantação – considerações éticas**. Disponível em: Acesso em: 11 abr. 2016.

RECIFE, **13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Ação Penal n.º 2004.83.00.1511-2**, Juíza Federal: AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO, 2004.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. Imprensa: Belo Horizonte, Del Rey, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **Morte Encefálica e a Lei de Transplante de Órgãos**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

SILVA, Ana Pires da. **Tráfico de órgãos é o segundo crime mais lucrativo a seguir às armas**. 2018. Disponível em: <[https://www.cmjornal.pt/mundo/detalhe/trafico-de-orgaos-e-o-segundo-crime-mais-lucrativo-a-seguir-as-armas?ref=Mais%20Sobre\\_BlocoMaisSobre](https://www.cmjornal.pt/mundo/detalhe/trafico-de-orgaos-e-o-segundo-crime-mais-lucrativo-a-seguir-as-armas?ref=Mais%20Sobre_BlocoMaisSobre)> Acesso em: 04 ago. 2020

Silva, Mauricio Lima da. **Transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34608/transplantes-de-orgaos-tecidos-e-partes-do-corpo-humano>> Acesso em: 10 ago. 2020

SOUZA, Vinícius Cabral Gomes de. **Transplante e tráfico de órgãos: uma abordagem a luz da lei nº 9.434/97**. João Pessoa: FESP, 2011.

TORRES, Caetano Alves. **Tráfico de órgãos humanos e crime organizado: sob a ótica da tutela dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: PUC-RJ, 2007.